

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 13. As contribuições ao Fust serão devidas trinta dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias da sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 17 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

ACÓRDÃO 2148/2005

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Relatório de Auditoria Operacional realizada no Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicações - Fust, com o objetivo de verificar que dificuldades, limitações ou barreiras impedem a aplicação dos recursos desse fundo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério das Comunicações, com base no art. 2º da Lei n.º 9.998/2000, que:

9.1.1. formule, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ciência deste acórdão, as políticas, diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, que deverão contemplar, prioritariamente, os seguintes aspectos:

9.1.1.1. diagnóstico de necessidades de universalização de serviços de telecomunicações no Brasil relacionados, pelo menos, aos objetivos previstos pelo artigo 5º da Lei n.º 9.998/2000;

9.1.1.2. definição de quais ações governamentais do Programa de Inclusão Digital serão beneficiadas pela aplicação dos recursos do Fust, visando maior integração da ação governamental, conforme prescreve o Decreto n.º 5.581/2005;

9.1.1.3. análise da relação custo/benefício de solução, que utilize recursos do Fust, para cada uma das necessidades mencionadas no subitem 9.1.1.1 acima, considerando os seguintes aspectos:

- universo de beneficiários a serem atendidos;
- impactos distributivos que visem à redução de desigualdades sociais e regionais;
- custos e prazos para implementação;
- indicadores de eficiência, de efetividade e de eqüidade.

9.1.1.4. priorização dos objetivos da Lei do Fust que serão atendidos, conforme prescreve o art. 5º da Lei n.º 9.998/2000, com fundamento na análise mencionada no subitem 9.1.1.3 acima;

9.1.1.5. previsão de alocação orçamentária a cada um dos objetivos definidos como prioritários, nos exercícios de 2006 e 2007 e nos demais em que os recursos forem aplicados;

9.1.1.6. ações e programas governamentais, constantes no PPA 2004 - 2007, que receberão os recursos;

9.1.1.7. normas que formalizarão as metas, diretrizes gerais e prioridades de cada uma das ações e programas referidos no subitem 9.1.1.6 acima;

9.1.1.8. elaboração, em conjunto com a Anatel, de estudos técnicos e de viabilidade econômico-financeiros necessários para se imputar metas de universalização, relacionadas aos recursos do Fust, às concessionárias de serviços de telecomunicações;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

9.1.1.9. caso um ou mais dos incisos V, VI, VII ou VIII do art. 5º da Lei nº 9.998/2000 estejam contemplados na proposta mencionada no subitem 9.1.1.4 acima, considerar ainda os seguintes aspectos:

9.1.1.9.1. definição da execução físico-financeira relativa às premissas de Terminal e de Redução de Conta;

9.1.1.9.2. elaboração, em conjunto com a Anatel, de estudos técnicos e de viabilidade econômico-financeiros necessários para instituição de modalidade de serviço de telecomunicações, no regime público, relacionada a redes digitais de informação;

9.1.2. apresente ao TCU, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste acordão, cronograma de execução das ações mencionadas no item 9.1.1 acima e respectivos subitens;

9.2. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, com base no art. 2º da Lei nº 10.683/2003, com a redação dada pela Lei nº 10.869/2004, que:

9.2.1. avalie a conveniência e a oportunidade para propor a alteração do Decreto nº 4.714/2004, com o objetivo de incluir o Ministério das Comunicações na Câmara de Política Social do Conselho de Governo;

9.2.2. viabilize a programação orçamentária da proposta de aplicação dos recursos do Fust, a ser feita pelo Ministério das Comunicações, conforme determinação feita no subitem 9.1.1.5, realizando a interlocução necessária com os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda e com o Congresso Nacional;

9.2.3 avalie e implemente medidas que aperfeiçoem a atuação do Ministério das Comunicações na formulação de políticas, diretrizes gerais e prioridades para aplicação dos recursos do Fust;

9.2.4. avalie e acompanhe a atuação do Ministério das Comunicações na elaboração dos estudos e documentos mencionados no item 9.1.1 acima, em especial quanto à integração das ações governamentais relacionadas ao Programa de Inclusão Digital mencionado no Decreto nº 5.581/2005;

9.3. determinar à Anatel, com base no art. 4º da Lei nº 9.998/2000, que:

9.3.1. elabore, em conjunto com o Ministério das Comunicações, os estudos técnicos e de viabilidade econômico-financeiros necessários para se imputar novas metas de universalização às concessionárias de serviços de telecomunicações;

9.3.2. caso um ou mais dos incisos V, VI, VII ou VIII do art. 5º da Lei nº 9.998/2000 estejam contemplados na proposta a que se refere o subitem 9.1.1.1 acima, elabore, conjuntamente com o Ministério das Comunicações, os estudos técnicos e de viabilidade econômico-financeiros necessários para instituição de modalidade de serviço de telecomunicações, no regime público, relacionada a redes digitais de informação;

9.4. determinar à Sefid que realize o monitoramento das determinações e recomendações realizadas, nos moldes previstos pelo art. 243 do Regimento Interno/TCU;

9.5. dar ciência deste acordão, bem como do relatório e voto que o fundamentam:

9.5.1. à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados;

9.5.2. à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.5.3. à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal;

9.5.4. à Comissão de Educação do Senado Federal;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

9.5.5. ao Procurador-Geral da República;

9.5.6. ao Procurador da República Paulo José Rocha Júnior, da Procuradoria da República no Distrito Federal;

9.6. arquivar os presentes autos.

Quorum

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

12.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.